



## LEI MUNICIPAL Nº 1.089/2008

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,** Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**EMENTA:** “Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e de outras radiações eletromagnéticas, no Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências”.

**Art. 1º** - A instalação de torres, e de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município da Ilha de Itamaracá, operando na faixa de 9,0 kHz e 300 GHz, sujeitam-se às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Incluem-se na presente legislação as Redes de Transmissão de Energia Elétrica que serão tratadas distintamente, observando-se o artigo 10 desta Lei.

§ 2º. Excluem-se da presente Lei as antenas associadas a produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, radiocomunicadores portáteis, brinquedos, modelos e miniaturas de veículos operados por rádio controle e similares, bem como os serviços de radiodifusão comunitária ou não, em frequência modulada, observados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998, Decreto Presidencial nº 2.615 de 03 de junho de 1998 e Norma complementar 02/98, subordinados ao disposto no artigo 223 da Constituição Federal.



**Art. 2º** - A construção e instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética somente será autorizada em caráter definitivo desde que a densidade de potência total resultante em qualquer local passível de ocupação humana não ultrapasse 400  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  (quatrocentos micro watts por centímetro quadrado), considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, devidamente medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista no artigo anterior.

§ 1º. A autorização inicial será em caráter provisório, onde serão considerados os cálculos de radiação previstos EM RESOLUÇÃO VIGENTE DA ANATEL, adequado ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, através de relatório de Conformidade, consoante elencado no requerimento de autorização.

§ 2º. Após a instalação e a comprovação do completo atendimento às normas competentes, haverá a expedição da autorização em caráter definitivo.

**Art. 3º** - Deverá ser observada a distância mínima de 100m (cem metros) quando a instalação pretendida se localizar nas proximidades de hospitais públicos e privados.

Parágrafo Único – Quando se localizar nas proximidades de quartéis, delegacias, guarnições de bombeiros e de guardas policiais a instalação ficará condicionada a apresentação pelo interessado de laudo técnico comprovando a inexistência de interferências ou quaisquer prejuízos ao desempenho das funções daqueles estabelecimentos.

**Art. 4º** - É vedada a instalação das torres tratadas nesta Lei no raio de 900 metros a contar do prédio da Prefeitura do Município.

**Art. 5º** - A instalação da estação de que trata esta Lei, somente pode iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:



- I. Perfil simplificado em desenho da estação proposta onde fiquem claros os pontos de origem das radiações (antenas) e suas distâncias aos limites do terreno onde será instalada;
- II. Memorial Descritivo assinado por profissional habilitado no setor de Engenharia Elétrica – Modalidade Comunicações ou Eletrônica (habilitação junto ao CREA conforme o artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA), onde estejam contempladas todas as frequências/antenas e potências de operação previstas no projeto inicial e sua evolução, se for o caso;
- III. Apresentação do RELATÓRIO DE CONFORMIDADE de acordo com a RESOLUÇÃO ANATEL VIGENTE, também emitido pelo Profissional Habilitado citado no inciso anterior, independentemente do tipo de serviço de transmissão pretendido, indicando o nível de densidade de potência previsto com – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART – recolhida junto ao CREA/PE;
- IV. Declaração de responsabilidade civil relativa à Legalidade da Instalação proposta junto ao Ministério das Comunicações e Anatel, emitida em conjunto pelo Diretor da Empresa requerente devidamente identificado, pelo Profissional habilitado da área e pelo Proprietário do Imóvel devidamente reconhecido em matrícula do Registro de Imóveis, declarando que acatam a Legislação de Comunicações relativa específica, bem como a Legislação Municipal, anexando Certidão de quitação de tributos municipais concernentes ao imóvel, e outros documentos comprobatórios quando solicitados. Em caso de instalação em Condomínios a representação se fará pelo Síndico;
- V. Projeto de Engenharia Civil com planta em escala adequada onde fique delimitada a área de terreno ocupada pela torre e casa de transmissão e seu limite confrontante, sua identificação, precisa localização do centro da torre através de levantamento via GPS – Datum WGS 84.



§ 1º - Deverão ser observados o Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação de Solo municipal, naquilo que for aplicável.

§ 2º - O Engenheiro Civil/Calculista responsável deverá de forma expressa, se comprometer tecnicamente quanto à sondagem do solo, Cálculo de Fundações, Estabilidade/Equilíbrio da estrutura metálica ou outro suporte das antenas pretendidas quando implantação ao nível do solo.

§ 3º - Em caso de implantações sobre Edifícios deverão ser apresentados cálculos de não comprometimento da estrutura do mesmo pelo carregamento a que estará submetido.

§ 4º - Em qualquer situação deverá ser recolhida uma ART relativa, por modalidade de documento.

**Art. 6º** - A Prefeitura, uma vez atendida todas as exigências, concederá Alvará de Uso de Solo Provisório relativo à instalação proposta com prazo de validade de 01 (um) ano para execução, prorrogável por igual período desde que justificado e requerido em até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

**Art. 7º** - O Centro da base de qualquer torre suporte de antenas radiantes que venha a ser proposta, instalada no solo, deve distar no mínimo 15 (quinze) metros das divisas dos imóveis vizinhos em quaisquer direções, inclusive da via de acesso.

Parágrafo Único – A instalação quando executada sobre prédios, deverá considerar a distância mínima de 10 metros do centro da base da torre aos limites do terreno, considerada a distância horizontal, isto é, projetada no plano horizontal.

**Art. 8º** - Quando a instalação pretendida tiver altura maior que 30m (trinta metros), considerada sua altura ao solo, ou à base de sustentação quando sobre edifícios, deverá ser apresentado o Estudo de Aeródromo/Tráfego Aéreo, com autorização especial do Ministério da Aeronáutica para a



implantação, observado o disposto na Portaria do Ministério da Aeronáutica Nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

**Art. 9º** - Por razões urbanísticas, independentemente do total atendimento à presente Lei, a Prefeitura poderá vetar a instalação proposta sempre que ela contrariar o disposto no Plano Diretor, Zoneamento, Código de Obras ou se atestado que a implantação pretendida atenta aos princípios urbanísticos.

**Art. 10** – As linhas de transmissão de energia elétrica por onde trafeguem tensões superiores a 20 kV (vinte kilo volts ou vinte mil volts), deverão ter seus projetos de localização de torres e traçado do circuito no município devidamente comunicados à Prefeitura Municipal para serem submetidos a aprovação por esta Lei.

**Parágrafo Único** – Deverá a Permissionária ou Concessionária do serviço de Energia Elétrica apresentar, através de seu responsável técnico, os níveis de radiações previstos em densidade de potência, em Watts por m<sup>2</sup>, ou ainda a densidade de fluxo magnético previsto expresso em Teslas, sendo que os cálculos previstos serão considerados ao nível do solo, no limite da área de proteção das linhas de transmissão.

**Art. 11** – O interessado deverá apresentar, a cada 03(três) anos, um Relatório de Conformidade com base na Legislação da ANATEL já citada, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios nos pontos limítrofes da instalação, como previsto nesta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal, a seu critério, poderá solicitar o Relatório de que trata o “caput” deste artigo a qualquer tempo, podendo também acompanhar essas medições, indicando, para tanto, um representante e locais para serem avaliados.

§ 2º - Deverá o interessado apresentar Relatório de Conformidade sempre que promover alterações que envolvam parâmetros técnicos de radiação, tais como, frequências, potências, alturas, antenas, etc., independentemente de prazo de validade de Alvará ou outros documentos, não podendo exceder em hipótese alguma os limites ditados.



§ 3º - Em caso de medições comprobatórias exigidas para confirmação de atendimento aos Limites, deverá ser agendada medição em conjunto com o Poder Público Municipal, mediante protocolização de documento específico com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º - Em situações de dúvida sobre o nível de densidade obtido pelas medições apresentadas pelo requerente poderá o Poder Público exigir a participação de terceira parte isenta, representada por entidade de Idoneidade e critério reconhecidos, que fará a distinção.

**Art. 12** – Quando observado o não atendimento aos limites estabelecidos pela presente Lei, a Prefeitura Municipal intimará a empresa responsável a proceder no prazo de 30 (trinta) dias, às alterações exigidas de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

Parágrafo Único – A não adequação das instalações, no prazo estabelecido neste artigo, acarretará a comunicação para interrupção das transmissões diretamente à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, com conhecimento ao Ministério Público, para as providências de lacração das instalações.

**Art. 13** – Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, assistida pela sua Consultoria Jurídica, pedidos de prorrogação de prazo e casos não contemplados na presente Legislação.

**Art. 14** – Excetua-se da abrangência da presente Lei, além das hipóteses previstas no § 2º, do artigo 1º desta Lei, as antenas já instaladas e em funcionamento, desde que possuam os documentos válidos dando conta de sua regularidade.

**Art. 15** – As antenas e estações de transmissão tratadas por esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do Alvará Provisório pela Prefeitura.



**Art. 16** – O Poder Executivo poderá se necessário, regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 17** – O Poder Público Municipal poderá, mediante autorização de uso, a título precário, autorizar a instalação das antenas tratadas nesta Lei em áreas públicas, mediante uma contrapartida a ser definida, de acordo com o interesse público, pelo Poder Executivo.

**Art. 18** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ,  
EM 18 DE ABRIL DE 2008.**

**Paulo Geraldo Xavier  
Prefeito**